

Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa
Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Direito da Insolvência – Exame Escrito de Recurso
19 de fevereiro de 2026 - 90 minutos

I Questão (5 valores)

A Pizzaria Bela Nápoles, Lda. (“PBN”) aproveitou o mês de dezembro de 2025, para contratar com a Repara Tudo, S.A (“RT”) a manutenção e reparação dos seus quatro fornos industriais. Segundo o combinado, os fornos estariam prontos na primeira semana de janeiro de 2026, a tempo para a reabertura dos restaurantes, após o encerramento correspondente às férias de Natal. No momento da celebração do contrato, a PBN entregou “um adiantamento” à RT, no valor de 70% do preço global, que foi fixado em € 100.000. Para desespero da PBN, foi declarada a insolvência da RT no dia 10 de janeiro de 2026, e os administradores da insolvente informaram a PBN que a reparação dos fornos “ainda vai a meio”. Quais os direitos da PBN, sabendo que a falta dos fornos durante o mês de janeiro vai traduzir-se no prejuízo de € 50.000? E quais as opções do Administrador da Insolvência que, entretanto, foi nomeado, no processo que envolve a RT?

Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:

- *Enquadramento do contrato de manutenção e reparação dos fornos como um negócio em curso, nos termos e para os efeitos dos artigos 102.º e seguintes do CIRE;*
- *Aplicação do princípio geral, quanto a negócios não cumpridos (artigo 102.º/1, CIRE): no caso em apreço, não existiam quaisquer indícios de que fosse benéfico para a massa insolvente a execução do cumprimento;*
- *Enunciação das soluções normativas para os casos de recusa do cumprimento: assumindo que o valor da prestação parcial da reparação era de € 50.000, então a PBN teria direito a exigir, como crédito sobre a insolvência, a diferença entre esse valor e a contraprestação em falta (€ 30.000), ou seja, € 20.000 (artigo 102.º/3, alínea c); Caso a PBN invocasse o direito à indemnização pelo incumprimento, o montante seria deduzido do valor da diferença de prestações (€ 50.000 - € 20.000 = € 30.000).*

II Questão (5 valores)

A lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos apresentada pelo Administrador da Insolvência da RT está a causar perplexidade a muitos dos envolvidos no processo. Suponha que a PBN lhe solicita parecer sobre a possibilidade de “contestar não só a forma como o nosso crédito foi reconhecido, mas também os créditos dos demais”. Pronuncie-se sobre as pretensões da PBN, em particular:

1. Que o seu crédito seja reconhecido como crédito comum, e não como crédito subordinado, contestando a relevância do facto de um dos administradores da RT ser casado com a sócia-gerente da PBN.
2. Que o crédito do Estado, pelo IMT devido pela RT, em consequência da compra de uma fábrica há 3 anos, seja qualificado como comum, “sem qualquer preferência”.
3. Que o crédito de um dos fornecedores da RT, a Fornecedores Unidos, Lda., seja “retirado da lista”, pois a PBN sabe de “fonte segura” que não foi reclamado.

Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:

- Referência ao ónus de reclamar créditos, na esfera dos credores (artigo 128.º/1, CIRE) e o dever de preparar e apresentar lista de todos os credores reconhecidos e não reconhecidos, na esfera do AI (artigo 129.º, CIRE);
- Referência à impugnação da lista de credores e à amplitude de fundamentos para impugnação (artigo 130.º/1)
- Quanto aos argumentos invocados: (i) a PBN e a RT não eram pessoas especialmente relacionadas, à luz dos critérios do artigo 49.º/2, CIRE; (ii) o privilégio creditório imobiliário especial do Estado extinguiu-se nos termos do artigo 97.º/1, alínea b); (iii) o AI pode reconhecer créditos não reclamados se a sua existência resultar da contabilidade do devedor ou chegar ao conhecimento do AI por outra forma (artigo 129.º/1, CIRE); (iv) explicação da solução constante do artigo 91º/2, para a correção dos créditos ainda não exigíveis, e que apenas se tenham vencido por força da declaração de insolvência (artigo 91.º, CIRE).

III Questão (5 valores)

Durante o curso do processo de insolvência da RT, chegaram ao conhecimento da PBN factos “preocupantes”, e esta voltou a consultá-la, para a ajudar a determinar a melhor forma de reação. Por um lado, soube-se que a RT foi notificada em abril de 2025, para exercer o direito de preferência, num trespasse de uma próspera loja, que funcionava em imóvel arrendado à RT, e que nada disse (e a loja foi trespassada por 40% do seu valor de mercado). Por outro, soube-se que em janeiro de 2025, o Banco de Crédito Comercial, S.A. (“BCC”) negociou com a RT um “acordo de consolidação de créditos”, nos termos do qual renegociou as taxas de juro e os prazos de vencimento de 4 empréstimos, convertendo-os num só, que passou a beneficiar da hipoteca sobre a instalação fabril da RT. O BCC recebe periodicamente informações detalhadas sobre a situação financeira e patrimonial da RT.

Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:

- *Regime da resolução de atos prejudiciais, em benefício da massa (artigo 120.º e seguintes, CIRE); Distinção entre resolução condicional e resolução incondicional; pressupostos da resolução condicional;*
- *Possibilidade resolver omissões do devedor, à luz do regime do CIRE; discussão crítica;*
- *Novação com constituição de novas garantias, praticada 12 meses antes da declaração da insolvência não desencadeia resolução incondicional (artigo 121.º/1, alínea c): 6 meses), mas presume-se prejudicial à massa, sem admissão de prova em contrário (artigo 120.º/2, CIRE); discussão sobre a má fé do BCC, atendendo aos factos da hipótese.*

IV Questão (5 valores)

Foi recentemente iniciado um processo especial de revitalização da Grão de Bico, Lda. (“GB”) uma grossista de produtos alimentares. A Óleos e Azeites, S.A. (“OA”), que é credora da GB, não pretende participar nas negociações assim instauradas, até porque desconfia que a GB “já está insolvente”. Qual não foi o seu espanto, quando soube que uma das medidas aprovadas no plano de recuperação foi a redução do valor nominal de todos os créditos sobre a GB em 40%. Sucede que a OA beneficia de um penhor sobre as máquinas industriais da GB, e que só o valor das máquinas

chega para cobrir o seu crédito de € 400.000. Por outro lado, a OA não se conforma com o facto de os credores subordinados da GB terem uma redução quase idêntica (60%) aos demais credores. Agora, a OA está arrependida de não ter participado no processo e pretende conhecer os seus direitos.

Entre outros, seriam relevantes para a resposta à questão os seguintes elementos:

- *Compreensão do regime do Processo Especial de Revitalização (artigos 17.º-A e seguintes, CIRE);*
- *Insolvência iminente ou situação económica difícil enquanto pressupostos do PER; fronteiras com a insolvência atual e respetivas consequências;*
- *Carácter vinculativo do plano, mesmo para credores que não participem nas negociações ou tenham reclamado o seu crédito (artigo 17.º-F/10);*
- *Situação da GB é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano: fundamento para não homologação (artigos 17.º-F/7 e 216.º/1, alínea a); carácter supletivo da solução prevista na alínea b) do artigo 197.º, CIRE.*